



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.709-001.366/88-68

Sessão de: 14 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.358

Recurso nº: 88.012

Recorrentes: MASTER DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

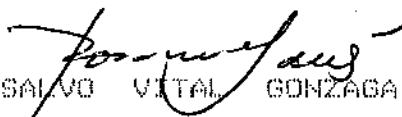
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

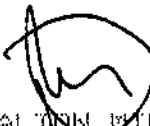
IPI - MULTA DO ART. 365, II, DO RIPI/82 - E aplicável aos que emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à efetiva saída do produto nela descrito. Circunstâncias qualificativas - inócuas se a parte passiva não é contribuinte do IPI. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASTER DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.709-001.366/88-68
Recurso nº: 88.012
Acórdão nº: 203-00.358
Recorrente: MASTER DIESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O auto de infração e anexos relatam que o lançamento deveu-se a ter a firma Master Diesel Indústria e Comércio Ltda. emitido notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento do emitente. Teria sido constatada a existência e a utilização de talonários impressos de forma fraudulenta, com numeração paralela às regularmente autorizadas e as mercadorias descritas nas notas frias nem constavam do estoque da Empresa, nem estavam escrituradas as suas entradas nos livros da Empresa. Os autuantes consideraram atendida a hipótese prevista no art. 365, II, do RIPI/82, bem como que estavam presentes as circunstâncias qualificativas previstas nos arts. 354 e 355, do mesmo Regulamento, determinante de majoração de pena, atendido o artigo 352, II, do RIPI/82. Tomou-se como base de cálculo o somatório dos valores constantes das notas fiscais consideradas inidôneas; lavrou-se auto de infração e intimou-se a Autuada a recolher ou impugnar o crédito tributário.

Entre os anexos ao auto de infração constam declarações de funcionários e sócio da firma, cópias de livros fiscais e notas fiscais apontadas como idôneas e inidôneas.

A impugnação diz, de início, que a acusação de que a parte passiva teria emitido notas frias não se respalda na legislação, pois é tolice dizer que a emissão de nota fiscal desacompanhada da respectiva mercadoria implique no pagamento de IPI, porque ninguém gera imposto sem a obtenção de lucro. Diz, textualmente: "conforme a própria fiscalização informa, as notas fiscais emitidas não correspondem à saída efetiva de mercadorias e que as mercadorias constantes das notas fiscais não faziam parte do estoque, logo, não existiria qualquer produto que pudesse gerar a incidência do IPI".

Alega cerceamento de defesa, por não saber se as notas fiscais aludidas no auto de infração eram de sua emissão, ou do estabelecimento comercial do qual adquire mercadorias e por a fiscalização não precisar se a Empresa utilizava de notas fiscais fraudulentas, notas frias ou notas paralelas, que são formas diferentes de infração e é necessário que se diga de qual infração se trata.

Advoga que se vê na contingência de prestar prova negativa e provar boa-fé. Reclama que as declarações constantes dos autos não foram tomadas na presença de advogados, como garante a Constituição.

flav



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-001.366/88-68
Acórdão nº: 203-00.358

Considera irreal a capitulação do art. 365, II, do RIPI/82, pois todo o procedimento foi efetuado sem a presença de testemunhas ou representante da defendente. Também a capitulação nos arts. 354 e 356, do RIPI/82 é de ser questionada, vez que jamais houve ingerência para obstruir ou retardar a ação fiscal. Quanto ao art. 352, II, do RIPI/82, não se aplica ao caso em tela, pois trata de reincidência.

Pede a nulidade do auto e a realização de perícia para que se constate a duplicidade de lançamento entre o presente e outro auto de infração.

A Informação Fiscal procurou rebater os argumentos apresentados na impugnação e opinou pelo procedimento da ação fiscal.

A autoridade preparadora indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"IPI - Emissão de notas-fiscais "frias" que não corresponderam à saída efetiva das mercadorias nelas descritas, do estabelecimento emitente. Multa majorada pela ocorrência de circunstâncias qualificativas, sonegação e fraude. Ação fiscal procedente."

O Recurso Voluntário diz que é nulo o lançamento porque a Recorrente não exerce atividade industrial, nem nada que possa dar origem ao fato gerador do IPI. Pede perícia para provar que não é contribuinte do IPI. Em continuação, alega cerceamento do direito de defesa, porque as notas fiscais em que se funda o lançamento foram emitidas por outras empresas que não a Recorrente que não poderia saber se as mesmas eram, ou não, verdadeiras, ficando jungida a comprovar boa-fé, a prestar a prova negativa de que não agiu de má-fé. Somente que a ação fiscal tenha tido a consequência de impedir a continuação da atividade comercial da Recorrente, pela desorganização que sobreveio à fiscalização e pela perda do crédito junto a clientes e fornecedores. Ressalta que foram lavrados dois autos de infração com dispositivos legais diferentes, tornando impossível a defesa, sendo certo, em qualquer hipótese, que a Recorrente não gerou IPI. Pede que este Conselho aprecie as razões já apresentadas na peça impugnatória e que julgue nulo o auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.709-001.366/88-68
Acórdão nº: 203-00.358

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que a perícia reclamada é desnecessária. A caracterização dos fatos descritos nestes autos, pois a norma do art. 365, II, do RIFI/82, pune um fato (utilização de nota fria) e não uma situação jurídica (contribuinte, ou não, do IPI).

Em preliminar, ainda, rejeito as arguições de nulidade, pois as hipóteses de nulidade, no processo administrativo fiscal, são as previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72. Verificando que todos os termos e decisões presentes aos autos foram lavrados por pessoa competente para o desempenho do ato, rejeito a preliminar sob esse argumento.

Também não vejo cerceamento ao direito de defesa. A acusação é clara, os fatos estão descritos de forma conveniente e usual, o enquadramento legal das infrações é adequado às circunstâncias, o sujeito passivo foi cientificado na forma da lei e concedido prazo legal para defesa.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, a Recorrente não apresenta qualquer argumento ou alegação que lhe exclua a responsabilidade pelos fatos trazidos aos autos. Pior: na peça impugnatória confessa a infração a título de alegar que se a nota fiscal não acompanhava mercadoria, não poderia haver cobrança de IPI.

Assim, para vitoriosa a tese acusatória. Tese que se me afigura adequada aos fatos descritos e não contestados. A hipótese, emissão ou utilização de nota fria, a legislação de regência prevê multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal. No caso em tela, a multa teve por base o valor atribuído à mercadoria na nota fiscal, encontrando aí respaldo material à sua aplicação.

No entanto, não vejo como pode, no caso em tela, ser aplicada a majoração da penalidade pela ocorrência de circunstâncias qualificativas. O meu entendimento divergente do adotado na Decisão Recorrida se funda no fato de não ser a parte passiva nestes autos contribuinte do IPI e nem se cogitar, em qualquer momento ou parte do presente processo, da cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados. Ora, sonegação visa a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação

Rosalvo Vital Gonzaga Santos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.709-001.366/88-68

Acórdão nº: 203-00.358

tributária, pela autoridade fazendária: não era essa a intenção do agente, que não é contribuinte deste tributo e não tem como promover a ocorrência do seu fato gerador. O mesmo se aplica à fraude. Tais circunstâncias qualificativas podem ser exigidas no âmbito do ICM, ou mesmo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mas jamais no campo do IPI, no caso dos presentes autos, pois a estrutura legal do tributo não comporta esta classificação.

Portanto, voto para que se dê provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a majoração da multa devido à ocorrência de circunstâncias qualificativas.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS